

**PORTARIANº 129, DE 28 DE ABRIL DE 2021.**

Altera a Portaria nº 27/2021, que institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 2º, parágrafo único, inciso I da Portaria nº 27/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

I – Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; ” (NR)

Art. 2º Prorrogar o prazo para encerramento das atividades do Grupo de Trabalho por mais 90 (noventa) dias, a partir do dia 3 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA CONJUNTA N. 2 DE 27 DE ABRIL DE 2021**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVEM:**

Art. 1º O art. 2º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNJ será prestada por até 2 (dois) membros do Ministério Público, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seus órgãos de origem, designados por escolha do Presidente do CNJ, após requisição pela Presidência do CNMP.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNMP será prestada por até 2 (dois) magistrados, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seus órgãos de origem, designados por escolha do Presidente do CNMP, após requisição pela Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0003022-61.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** JAMES DIAS DE ORCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003022-61.2021.2.00.0000 Requerente: JAMES DIAS DE ORCENA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por JAMES DIAS DE ORCENA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 948-262, especificamente ao processo n. 0050045-47.2019.8.26.0000 (revisão criminal). Aduz, em apertada síntese, que há pedido de "revisão de pena", mas o pedido está sem impulso em seu andamento desde 18.12.2019. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a ação penal principal à qual se insurge o ora requerente, com o referido ajuizamento de revisão criminal, não transitou em julgado, daí porque não houve o prosseguimento do pedido. Além do que, há despacho recente nos autos principais referentes ao delito cometido, em março deste ano. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução dos processos. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que os referidos processos estão tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

**N. 0003027-83.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003027-83.2021.2.00.0000 Requerente: REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por REINALDO MARÇAL SÁ TELES FILHO contra o JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite dos processos referentes à execução penal n. 315-472. Aduz, em apertada síntese, que necessita do "auxílio jurídico" do CNJ para progredir de regime carcerário. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, esclareça-se que o CNJ não presta auxílio jurídico em hipótese alguma, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Não havendo advogado constituído nos autos, deverá o ora requerente buscar o almejado "auxílio jurídico" junto à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que tem competência legal para postular em favor do jurisdicionado sem condições de contratar defesa particular. O Conselho Nacional de Justiça possui